- h) realizar exames de imagem, inclusive em scanner de raio-x tipo Flatscan, ou tecnología similar, em cadáveres ou remanescentes humanos, para localização de projéteis de arma de fogo e/ou outros materiais;
- i) atuar, em conjunto com o Perito Legista, na coleta de amostras biológicas e antropométricas do cadáver, de remanescentes humanos e corpos exumados;
- j) executar as atividades de preparo da área de trabalho, dos reagentes, da vidraria, das máquinas, dos equipamentos e acessórios, para a realização do exame de corpo de delito necroscópico, identificando sinais característicos que recomendem o registro fotográfico;
- k) exercer atividades em conjunto com o Perito Legista, nos trabalhos laboratoriais relativos a determinações, dosagens e análises em geral, bem como aplicação de técnicas histopatológicas, toxicológicas e hematológicas; entomologia e antropologia forense, com vistas à investigação policial;
- I) prestar apoio operacional ao Perito Legista de odontologia forense durante o exame de perícia odonto-legal;
- m) compor equipe de exumação, com o consequente deslocamento ao local dos exames e auxílio nos procedimentos operacionais;
- n) exercer atividades em conjunto com o Perito Legista nos trabalhos relativos à entomologia e antropologia forense;
- o) realizar coleta, armazenamento, manutenção da cadeia de custódia
- p) executar atividades específicas em conjunto com o Perito Criminal nos trabalhos laboratoriais, desde que habilitado para tal;

e pulverização de material ósseo para exame genético de DNA;

- q) receber, conferir, acautelar e armazenar, em conformidade com a cadeia de custódia, materiais coletados em locais de crimes, com vistas à investigação;
- r) compor equipes de segurança no transporte e deslocamento de armas e entorpecentes destinados à destruição;
- s) prestar apoio operacional ao Perito Papiloscopista durante o exame de perícia papiloscópica e necropapiloscópica;
- t) realizar o procedimento de desenluvamento, quando solicitado pelo Perito Papiloscopista, para execução de perícia necropapiloscópica;
- u) participar de equipe junto aos Peritos Oficiais em seus deslocamentos, especialmente em locais de crime e em reproduções simuladas, prestando apoio operacional e zelando pela segurança dos
- v) auxiliar os Peritos Legistas, Criminais e Papiloscopistas nos exames periciais, podendo, sob supervisão do Perito Oficial deles, registrar e transcrever informações, fotografar o objeto do exame, processar imagens, elaborar esquemas elucidativos e croquis;
- w) garantir a higidez da cadeia de custódia do vestígio;
- ${\bf x}{\bf)}$ exercer outras atividades definidas por lei, regulamento ou outro ato normativo inerentes a suas atribuições.

Art. 3° - VETADO.

- Art. 4º Os Peritos Criminais, os Peritos Legistas e os Peritos Papiloscopistas são os responsáveis exclusivos pela elaboração dos laudos periciais decorrentes de suas atividades funcionais, observadas as atribuições específicas de cada cargo.
- **Art. 5º** Os cargos efetivos da Polícia Civil são considerados permanentes, típicos de Estado e essenciais ao funcionamento da Instituição para todos os efeitos legais, e suas atividades devem ser exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos previstos nesta Lei.
- **Art. 6º** Para os efeitos da lei federal nº 14735, de 23 de novembro de 2023, são Peritos Oficiais de natureza criminal os cargos de Perito Criminal, Perito Papiloscopista e Perito Legista.
- Art. 7º Os ocupantes dos cargos da Polícia Civil exercem autoridade nos limites de suas atribuições legais.
- **Art. 8º** Fica extinto o cargo de Engenheiro Policial de Telecomunicações, observados os direitos já adquiridos.
- Art. 9º É atribuição de todos os servidores do Quadro da Secretaria de Estado de Polícia Civil dirigir viaturas em cumprimento de missões policiais ou quando a situação assim o exigir, em qualquer órgão da Polícia Civil, concorrentemente com outros servidores policiais civis com similar atribuição, respeitada determinação superior.

Capítulo II DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Seção I Do Vencimento

- Art. 10 Além dos vencimentos são devidos aos servidores policiais civis, nos termos da lei, as seguintes vantagens:
- I décimo terceiro salário;
- II auxílio-transporte;
- III auxílio-invalidez;
- IV auxílio-doença;
- ${f V}$ diárias, na forma de regulamentação específica;
- VI adicional de atividade perigosa;
- VII adicional por tempo de serviço, na forma de regulamentação específica, observando o limite temporal do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 194/2021;
- VIII abono permanência;
- IX gratificação pelo exercício de cargos ou funções de confiança;
- X gratificação de habilitação profissional;
- XI auxílio-funeral;
- XII adicional de remuneração para as atividades insalubres, na forma da Lei;
- XIII gratificação de Atividade Técnico-Científica de Nível Superior, na forma da Lei;
- XIV auxílio-alimentação;
- XV gratificação de atividade aérea, na forma de regulamentação;
- XVI verba de representação para Delegado de Polícia, na forma da l ei:
- XVII demais vantagens indenizatórias previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral;

- XVIII VETADO;
- XIX VETADO:
- XX VETADO;
- Art. 11 O vencimento dos cargos do Quadro de servidores da Secretaria de Estado de Polícia Civil é o expresso na tabela de escalonamento vertical constante em anexo IV da presente Lei.
- Parágrafo Único Os cargos de que dispõe o art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022 serão enquadrados na forma dos anexos desta Lei.

Seção II Do Adicional de Atividade Perigosa

Art. 12 - É devido adicional de atividade perigosa ao policial civil, no percentual de 230% (duzentos e trinta por cento) sobre o vencimentobase, salvo para os Delegados de Polícia.

Seção III Da Verba de Representação

Art. 13 - É devido a verba de representação aos Delegados de Polícia, no percentual de 212% (duzentos e doze por cento) sobre o vencimento-base.

Seção IV Da Gratificação de Habilitação Profissional

- Art. 14 A Gratificação de Habilitação Profissional é devida ao policial civil pelos cursos realizados com aproveitamento, nos percentuais a seguir fixados:
- I Formação profissional: 90% (noventa por cento);
- II Aperfeiçoamento profissional: 95% (noventa e cinco por cento);
- III Especialização profissional: 100% (cem por cento);
- IV Superior de Polícia: 105% (cento e cinco por cento).

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo incidirá apenas sobre o vencimento-base.

Seção V Da Gratificação de Atividade Técnico-Explosivista

Art. 15 - VETADO

Art. 16 - O policial civil, com mais de um curso previsto no artigo 14, fará jus à gratificação de maior valor percentual, vedada a sua acumulação, observado o necessário escalonamento previsto no referido dispositivo, bem como o período mínimo de 2 (dois) anos entre as maiorações.

Seção VI Da Gratificação de Atividade Técnico-Científica de Nível Superior

Art. 17 - A Gratificação de Atividade Técnico-Científica de Nível Superior é devida aos integrantes dos cargos de Perito Legista, Perito Criminal, Perito Papiloscopista, e corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento-base.

Seção VII Da Gratificação de Atividade Aérea

Art. 18 - VETADO.

Capítulo III DO INGRESSO

- **Art. 19 -** A investidura nos cargos integrantes do Quadro Permanente da Polícia Civil dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.
- § 1º O concurso público será dividido em duas fases: a primeira, composta de provas de conhecimentos, exame psicotécnico, exame médico e prova de capacidade física; e a segunda, de curso de formação profissional, com apuração de frequência, aproveitamento e conceito.
- § 2º Os candidatos habilitados na primeira fase serão matriculados, observados a ordem de classificação e o número de vagas fixado no Edital, para curso de formação profissional, percebendo o candidato bolsa-auxílio correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento da classe inicial do cargo, sem incidência de descontos relacionados com o regime próprio de previdência.
- § 3º A percepção da bolsa-auxílio não configura relação empregatícia, ou vínculo estatutário, a qualquer título, do candidato com o Estado.
- § 4º As regras de cada certame, bem como as do curso de formação profissional e prova de investigação social, inclusive o estabelecimento de prazos recursais, serão fixadas pela Academia Estadual de Polícia Silvio Terra, através de Edital previamente publicado.
- Art. 20 O policial civil inativo poderá retornar à ativa, para a prestação de tarefa por tempo certo, a fim de executar encargo, incumbência, tarefa ou missão de caráter voluntário e temporário, por tempo pré-determinado, desde que possuidor de larga experiência profissional e reconhecida competência, sob regime de plantão ou limitado a 40 (quarenta) horas semanais, podendo fazer jus à pró-labore, conforme regras estabelecidas em regulamento próprio.
- § 1º O policial civil inativo, que retornar à ativa, conforme caput deste artigo, só poderá exercer as seguintes atividades:
- a) funções administrativas, técnicas ou especializadas;
- b) capacitação, mentoria e instrução na Acadepol, inclusive Cursos de Formação Profissional;
- c) apoio e em complemento a atividade operacional realizada em programas específicos de governo ou convênios:
- d) realização de serviços ou atividades de natureza emergencial, por absoluta necessidade do serviço.
- § 2º O policial civil inativo que se candidatar à prestação de tarefa por tempo certo será submetido a um processo seletivo simplificado, destinado a atestar sua capacidade física, intelectual e técnica para execução da tarefa para qual é voluntário, nos termos previstos em regulamento.
- § 3º Deverão ser disponibilizados aos policiais civis designados para prestação de tarefa por tempo certo, ainda que mediante cautela e sob responsabilidade pessoal, todos os equipamentos e materiais necessários para execução das atividades ou tarefas que lhe foram atri-
- \S $\mathbf{4^o}$ A designação para a realização de tarefas por tempo certo será

- feita em períodos que não excedam 3 (três) anos, podendo ser renovada por até 2 (duas) vezes, respeitado o prazo máximo de 9 (nove) anos.
- Art. 21 VETADO
- Art. 22 Será exigido do candidato para ingresso na Polícia Civil, quanto ao grau de escolaridade, possuir por ocasião da posse:
- I Delegado de Polícia: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Bacharel em Direito:
- II Perito Legista com diploma, devidamente registrado, de conclusão da graduação em Medicina, Odontologia ou Farmácia, nos termos das respectivas legislações profissionais;
- III Perito Criminal: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Agronomia, Biomedicina, Biologia, Ciências Atuariais, Contabilidade, Economia, Engenharias, Farmácia, Física, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Química ou outras graduações de nível superior com duração de 4 (quatro) ou mais anos, ou carga horária similar, nas áreas da Saúde ou das Ciências Exatas ou das Ciências da Terra ou das Ciências Biológicas, conforme legislação federal de ensino;
- IV Perito Papiloscopista com diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em...VETA-DO...Ciências Biológicas, Medicina Veterinária, Odontologia, Nutrição, Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia, Ciências da Informação, Matemática, Estatística, Farmácia, Química e Física, ou outras graduações de nível superior com duração de 4 (quatro) ou mais anos, ou cargo horária similar, nas áreas da Saúde ou das Ciências Exatas ou das Ciências da Terra ou das Ciências Biológicas, conforme legislação federal de ensino;
- V Oficial de Polícia Civil: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, com duração de 4 (quatro) ou mais anos, conforme legislação federal de ensino;
- VI Agente de Polícia Científica com diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio ou equivalente;
- VII Piloto Policial: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior com duração de 4 (quatro) ou mais anos e carta de piloto comercial expedida pela Agência Nacional da Aviação Civil ANAC.
- Art. 23 O cargo de Perito Legista é privativo de profissional de saúde, sendo lícita a acumulação com um cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, na forma do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que haja compatibilidade de horários.

Capítulo IV DA PROMOÇÃO

- Art. 24 As promoções regulares dos policiais civis serão realizadas de classe, à razão de 2/3 (dois terços) por antiguidade e 1/3 (um terço) por merecimento, tanto no dia 21 de abril quanto no dia 29 de setembro de cada ano, na forma do Anexo III desta Lei e da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022.
- Art. 25 Caso as vagas ocorridas na última classe não alcancem, durante o período de apuração, o limite máximo de 5% (cinco por cento) ao ano do quantitativo de cargos que ordinariamente a compõem, proceder-se-á a promoções até alcançar-se tal percentual, ficando os policiais promovidos como excedentes na categoria, a serem absorvidas na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.
- § 1º As vagas que ocorrerem no período de apuração posteriormente às promoções referidas na parte final do caput, destinar-se-ão, primeiramente, à absorção dos excedentes.
- § 2º Tornar-se-ão transitoriamente indisponíveis para provimento, nas categorias inferiores, cargos cujo quantitativo corresponda ao de Policiais excedentes na forma prevista no § 1º deste artigo.
- § 3º A regra prevista no caput deste artigo deverá respeitar o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do número de vagas fixadas em lei.

Art. 26 - VETADO.

Art. 27 - As promoções regulares, por ato de bravura e post mortem serão realizadas com base nos critérios e procedimentos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 204/2022, a serem regulamentados por ato normativo.

Parágrafo Único - VETADO

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 28 Na hipótese de vacância de cargos acima de 10% (dez por cento) do efetivo de cada classe inicial ou classe singular, o Secretário de Estado de Polícia Civil promoverá, mediante autorização do Governador, a abertura de concurso público para quaisquer das carreiras da Polícia Civil.
- Art. 29 A unificação dos cargos decorrente do disposto nos incisos I e II do art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022, será realizada da seguinte forma:
- I os cargos de Inspetor de Polícia, Oficial de Cartório Policial e Investigador Policial passam a ser denominados Oficial de Polícia Civil;
- II os cargos de Técnico Policial de Necropsia e Auxiliar Policial de Necropsia passarão a ser denominados Agentes de Polícia Científica.
- § 1º A unificação dos cargos prevista no inciso I do caput aproveitará o tempo de efetivo exercício nas classes dos cargos unificados, salvo para o cargo de Investigador Policial que será enquadrado na forma do Anexo II, observada a antiguidade nas suas classes originais.
- § 2º A unificação dos cargos prevista no inciso II do caput aproveitará o tempo de efetivo exercício nas classes dos cargos unificados, os quais serão enquadrados na forma do Anexo II.
- § 3º No preenchimento dos cargos previstos no inciso I, será respeitada a livre escolha do Chefe do Poder Executivo sobre os quantitativos, prazos e quanto à nomeação dos candidatos já aprovados na primeira fase dos concursos vigentes, desde que aprovados nas demais fases e etapas do certame.
- Art. 30 Ficam dispensados de concluir o Curso de Formação Profissional os candidatos já aprovados nesta fase em curso anterior realizado nos últimos 2 (dois) anos, relativo aos cargos unificados na forma do inciso I do art. 29 desta Lei.

Parágrafo Único - A Direção Superior da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro convocará, se necessário, os policiais civis dispensados para complementação de formação, a fim de assegurar o desenvolvimento das competências inerentes ao exercício do cargo.

Art. 31 - Os Anexos que compõem a presente Lei serão adequados em razão da unificação prevista no parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022.





- § 1º A unificação preservará a irredutibilidade de vencimentos do cargo de origem nos casos em que o policial seja beneficiário do percentual do art. 59 da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022.
- § 2º Serão extensíveis ao Policial Civil aposentado os mesmos direitos dos Policiais Civis da ativa
- Art. 32 VETADO.
- Art. 33 VETADO
- Art. 34 Falecido o policial civil, o Poder Executivo, até a conclusão do adequado procedimento, satisfará, através do orçamento da Polícia Civil, provisoriamente, a pensão dos respectivos beneficiários habilitados, ressarcindo-se, mediante repasse automático, do valor adiantado, junto ao RIOPREVIDÊNCIA, quando de sua implantação definitiva.
- Art. 35 A distribuição dos servidores deverá observar, dentre outros, os fatores previstos no art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º

Parágrafo Único - A composição do quadro setorial de lotação e distribuição de servidores deverá observar a adequação dos perfis profissiográficos da Formação Profissional, de acordo com os processos de trabalho das Unidades de Polícia.

- Art. 36 É vedado ao Delegado de Polícia operar atividade de comando ou chefia em forças de segurança que exerçam, precipuamente, funções de policiamento ostensivo e comunitário, sob pena de caracterizar desvio de função e violação à autonomia institucional.
- Art. 37 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 38 Fica revogada a Lei Estadual n.º 3.586, de 21 de junho de
- Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025

CLÁUDIO CASTRO

Governado

Autoria: Poder Executivo, Mensagem n.º 23/2025.

Projeto de Lei nº 6027/2025

ANEXO I - QUANTITATIVO

CATEGORIA FUNCIO- NAL	CLASSES	QUANTITATIVO
Delegado de Polícia	1a	223
Delegado de Polícia	2a	312
Delegado de Polícia	3a	356
Perito Legista	1a	156
Perito Legista	2a	219
Perito Legista	3a	250
Perito Criminal	1a	156
Perito Criminal	2a	219
Perito Criminal	3a	250
Perito Papiloscopista	1a	156
Perito Papiloscopista	2a	219
Perito Papiloscopista	3a	250
Piloto Policial	singular	20
Oficial de Polícia Civil	Comissário de Polí- cia	1600
Oficial de Polícia Civil	2a	2000
Oficial de Polícia Civil	3a	2500
Oficial de Polícia Civil	4a	2800
Oficial de Polícia Civil	5a	3200
Oficial de Polícia Civil	6a	4615
Agente de Polícia Cien- tífica	1a	156
Agente de Polícia Cien- tífica	2a	219
Agente de Polícia Cien- tífica	3а	250

ANEXO II - UNIFICAÇÃO DE CARGOS

CARGOS	CLASSES	CARGOS	CLASSES
Perito Papilosco pista	0-1 ^a	Papiloscopista Poli- cial	.1 ^a
	2ª	Papiloscopista Poli- cial	2ª
	3ª	Papiloscopista Poli- cial	3ª
	Comissário	Inspetor de Polícia	Comissário
	2ª	Inspetor de Polícia	2ª
Oficial de Polícia Civil	ia3ª	Inspetor de Polícia	3ª
	4 ^a	Inspetor de Polícia	4 ^a
	5 ^a	Inspetor de Polícia	5 ^a
	6 ^a	Inspetor de Polícia	6 ^a
	Comissário	Oficial de Cartório Policial	Comissário
	2 ^a	Oficial de Cartório Policial	2ª
Oficial de Polícia Civil	ia3ª	Oficial de Cartório Policial	3ª
	4 ^a	Oficial de Cartório Policial	4 ^a
	5 ^a	Oficial de Cartório Policial	5 ^a
	6ª	Oficial de Cartório Policial	6 ^a
Oficial de Polícia Civil	ia4ª	Investigador Policial	1 ^a
	5 ^a	Investigador Policial	2ª
	6ª		3ª
Agente de Polícia Científica	ia1ª	Técnico Policial de Necropsia	1 ^a
	2ª	Técnico Policial de Necropsia	2 ^a
	3ª	Técnico Policial de Necropsia	3ª
Agente de Polícia Científica	ia1ª	Auxiliar Policial de Necropsia	1 ^a
	2 ^a		2ª
	3 ^a	Auxiliar Policial de Necropsia	3ª

ANEXO III - QUADRO DE PROMOÇÃO

CARGOS	CLASSES	CARGOS CONCOR- RENTES	CLASSES
Delegado de Po- lícia	1 ^a	_	-
Delegado de Po- lícia	2 ^a	Delegado de Polícia	1 ^a
Delegado de Po- lícia	3 ^a	Delegado de Polícia	2ª
Perito Legista	1 ^a	-	_
Perito Legista	2ª	Perito Legista	1 ^a
Perito Legista	3 ^a	Perito Legista	2 ^a
Perito Criminal	1 ^a	-	-
Perito Criminal	2 ^a	Perito Criminal	1 ^a
Perito Criminal	3 ^a	Perito Criminal	2 ^a
Perito Papilosco- pista	1a	_	-
Perito Papilosco- pista	2 ^a	Perito Papiloscopista	1 ^a
Perito Papilosco- pista	3 ^a	Perito Papiloscopista	2 ^a
Oficial de Polícia Civil	Comissário de Polícia	-	-
Oficial de Polícia Civil	2 ^a	Oficial de Polícia Civil	Comissário de Polícia
Oficial de Polícia Civil	3 ^a	Oficial de Polícia Civil	2 ^a
Oficial de Polícia Civil	4 ^a	Oficial de Polícia Civil	3ª
Oficial de Polícia Civil	5ª	Oficial de Polícia Civil	4 ^a
Oficial de Polícia Civil	6 ^a	Oficial de Polícia Civil	5ª
Agente de Polí- cia Científica	1a	_	-
Agente de Polí- cia Científica	2ª	Técnico de Polícia Científica	1 ^a
Agente de Polí- cia Científica	3ª	Técnico de Polícia Científica	2ª

ANEXO IV - ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGOS	CLASSES	ÍNDICES
Perito Legista	1 ^a	1.250
Perito Legista	2 ^a	1.100
Perito Legista	3 ^a	1.000
Perito Criminal	1 ^a	1.250
Perito Criminal	2 ^a	1.100
Perito Criminal	3 ^a	1.000
Perito Papiloscopista	1a	1.250
Perito Papiloscopista	2 ^a	1.100
Perito Papiloscopista	3ª	1.000
Piloto Policial	sing.	1.250
Oficial de Polícia Civil	Comissário de Polícia	1.100
Oficial de Polícia Civil	2 ^a	950
Oficial de Polícia Civil	3 ^a	900
Oficial de Polícia Civil	4 ^a	820
Oficial de Polícia Civil	5 ^a	800
Oficial de Polícia Civil	6ª	780
Agente de Polícia Científica	1 ^a	780
Agente de Polícia Científica	2 ^a	700
Agente de Polícia Científica	3 ^a	650

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6027/2025, ORIUNDO DA MENSA-GEM Nº 23/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A REES-TRUTURAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL E REVOGA A LEI ESTADUAL N.º 3.586, DE 21 DE JUNHO DE 2001'

Nada obstante a louvável inspiração do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre a alínea "s" do inciso II, as alíneas "aa" e "dd" do inciso III e a alínea "o" do inciso IV, todas do artigo 2º, bem como sobre a totalidade do artigo 3º, sobre os incisos XVIII a XXI acrescidos ao artigo 10, os artigos 15, 18 e 21, a expressão "Direito" constante no inciso IV do artigo 22, o artigo 26, o parágrafo único do artigo 27, e os artigos 32 e 33, todos oriundos de emenda parlamentar.

Quanto ao artigo 2º, que trata das atribuições dos cargos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil, os vetos são os

- No inciso II, alínea "s", de vez que criou extrapolou as atribuições do cargo, desconsiderando o regramento do artigo 112, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que expressamente confere ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para apresentar projetos que disponham sobre servidores públicos, o que viola o princípio da Separação dos Poderes.
- No inciso III. alínea "aa", porque a elaboração de perfil psicológico não é atividade pericial, e sim ferramenta investigativa afeta à Criminologia, cabendo salientar, neste sentido, que a formação em Psicologia não é requisito de escolaridade para o recrutamento de Perito Legista e nem Criminal.
- No inciso III, alínea "dd" tendo em vista que a medida conflita com o art. 26 do projeto em exame, posto que a maioria dos geneticistas em atividade são oriundos da carreira de Peritos Legistas e mantêm
- No inciso IV, alínea "o" porque sendo o Instituto de Identificação o órgão responsável pela gestão dos processos de identificação civil e criminal no Estado do Rio de Janeiro, agrega atividades administrativas e cartorárias de Polícia Judiciária, estranhas à atividade pericial, que extrapola o conjunto de atribuições do Perito Papiloscopista.

Mas não é só isso. O artigo 3º tenciona dispor sobre as atribuições do Esquadrão Antibomba, órgão integrante da Coordenadoria de Recursos Especiais - CORE, conforme previsão Decreto nº 48.273, de 14 de dezembro de 2022. Tal previsão destoa da finalidade do regramento em exame, que trata do quadro de pessoal e não de competências de órgãos, medida administrativa a ser regulada por Decreto.

O veto aos incisos XVIII a XXI acrescidos ao artigo 10, bem como

ao artigo 21, se faz necessário porque elencam a adoção de medidas que podem resultar na criação de despesas, configurando afronta às regras estabelecidas pelo Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

Tal argumentação, aliás, recai também sobre a decisão de veto aposta aos artigos 15, 18 e 33 do projeto em exame.

Com efeito, tanto o artigo 63, I, da Constituição Federal como o artigo 113, I, da Constituição Estadual, prescrevem a inadmissibilidade de aumento de despesa nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, através de alterações promovidas pelo Legislativo. É o que se depreende de precedentes do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concentrado de constitucionalidade, a saber: "As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de Parlamento velcular materias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Carmen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011"

Quanto ao artigo 15, o veto ainda se justifica porque, embora pretenda reconhecer o trabalho especializado desenvolvido por Policiais Civis lotados no Esquadrão Antibomba, tais servidores recentemente já foram contemplados com o aumento da gratificação da CORE, conforme Decreto nº 49.833, 28 de agosto de 2025. Vale salientar que a gratificação prevista trará flagrante deseguilíbrio entre os servidores lo ados em outros serviços da Coordenadoria, que pela sua natureza ainda implicam em maior risco operacional.

Já o veto ao artigo 18, se impõe também porque a Gratificação de Atividade Aérea - GAA, destinada aos Pilotos Policiais, já está prevista na Lei Complementar nº 204/2022, e atualmente é paga aos Pilotos Policiais e Policiais Civis que exercem as funções aeropoliciais, por autorização do Governador.

No artigo 22, IV, cabe objetiva retirar a expressão "Direito", pois tal exigência é destinada somente aos cargos de Delegado de Polícia, em razão das atribuições previstas no art. 2º, I da própria Lei. Ressalte-se que tal escolaridade não é necessária para o exercício das atribuições dos Peritos Papiloscopistas, como se verifica no inciso IV do art. 2º da norma em exame.

Cumpre esclarecer, com relação ao veto à expressão, que a opção manifestada não contraria a sistemática jurídica em vigor e regente deste tipo de decisão. É que o propósito constitucional é, em verdade, o de impedir que o Chefe do Poder Executivo, na sua participação no processo legislativo, venha a emprestar à norma projetada sentido oposto àquele buscado pelo legislador, mediante o artifício de subtrair de seu texto termos ou expressões isoladas. Todavia, a decisão bus-cou preservar a essência da proposta sem desvirtuá-la. Caso contrário, perder-se-ia aquilo que o dispositivo contém de mais significativo

No que concerne **ao artigo 26**, o dispositivo deve ser vetado porque tenciona determinar que as inovações legislativas sobre escolaridade e atribuições não atingem os atuais ocupantes dos cargos de Perito Legista, Perito Criminal e Perito Papiloscopista, o que contraria o intuito da presente proposta, eis que os Policiais Civis são obrigados a cumprir os requisitos, desde já, incluindo os que se encontram em atividade

Quanto ao **parágrafo único do artigo 27**, o veto se impõe eis que o instituto das promoções por bravura e post mortem já podem ocorrer mesmo sem vaga, a título de exceção, bastando, para tanto, a utilização do instituto dos excedentes, previsto tanto na LC nº 204/2022, quanto na lei de reestruturação.

No caso da aplicação do instituto dos excedentes, o servidor promovido permanece sempre ocupando uma vaga, não havendo a possibilidade de se criar quadro de servidores sem previsão legal de vaga, medida de controle que, além de ir ao encontro das regras administrativas tradicionais do tema de gestão de pessoas, permite a desejada e exigida previsão financeira e orçamentária do Estado

Com efeito, a adoção da redação ora vetada, resultaria em promoções excessivas de servidores em descompasso com o quantitativo de cargos previstos em lei, sem a devida limitação (trazidas pelo instituto dos excedentes), gerando um risco de esvaziamento das promoções regulares. moções regulares.

O artigo 32 também deve ser vetado porque traz uma previsão da redução de carga horária levando em conta o aspecto da insalubridade. Importante informar que atualmente todos os servidores lotados em órgãos do Departamento-Geral de Polícia Técnico-Científica recebem adicional de insalubridade previsto na Lei nº 1.270, de 22 de de-zembro de 1987, de modo que já existe uma compensação - finan-ceira - ao exercício de funções em ambiente potencialmente insalu-

Ademais, a aplicação da redução da carga horária provocará uma diminuição considerável da mão de obra em âmbito pericial, acarretando a necessidade de aumento da previsão legal de cargos e consequente aumento com o gasto com pessoal, situação não prevista pelo Poder Executivo.

Por fim, o veto **ao artigo 33.** É que, além da citada violação ao Regime de Recuperação Fiscal, seus termos acabam por possibilitar prejuízo ao servidor, eis que poderá gerar dificuldades de aplicação ou até mesmo desigualdades nas regras de promoção, na medida em que a expressão "25 anos de serviço" poderá ser entendida como serviço estadual ou federal, independentemente de ser dentro da polícia e na carreira policial, situação que contraria a lógica da antiguidade na instituição e cria diversas injustiças.

Por todo o exposto, não tive outra opção a não ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

> CLÁUDIO CASTRO Governador

ld: 2688716

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.932 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

TRANSFORMA SEM ALIMENTO DE DESPESA O SALDO REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/014240/2025, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e
- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual

Art. 1º - Fica transformado, sem aumento de despesa, o saldo remanescente, conforme Anexo Único ao presente Decreto

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025

CLÁUDIO CASTRO

Governado